



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13864.720201/2011-70
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.119 – 2ª Turma**
Data 27 de junho de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JACAREI PREFEITURA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para cientificar o Contribuinte do despacho de admissibilidade de seu Recurso Especial e demais providências, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Joao Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de lançamentos fiscais constantes dos Autos de Infração cadastrados sob os DEBCADs 37.356.4309 (contribuição previdenciária correspondente às partes da empresa) e 37.356.4317 (contribuição previdenciária correspondente à parte do segurado, cujos valores não foram retidos e recolhidos).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 16 a 21), em decorrência da Fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Jacaré, ficou constatada a ausência de declaração na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) das remunerações pagas aos contribuintes individuais, bem como a inexistência de recolhimento referente às contribuições previdenciárias sobre tais remunerações, nos seguintes períodos:

(a) Período de 04/2008 a 08/2008 e 12/2008: a fiscalização comparou os valores das remunerações dos contribuintes individuais declarados na GFIP com os valores declarados na Declaração do Imposto Retido na Fonte DIRF. Os fiscais excluíram os valores referentes à competência 01/2008, por conta da possibilidade de tais valores terem sido declarados na GFIP de 12/2007 – competência não abrangida pela fiscalização, bem como realizaram ajustes a garantir a situação menos onerosa ao contribuinte.

(b) Período de 08/2008 a 11/2008: a fiscalização verificou valores constantes em Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA) não declarados em GFIP, sobre os quais não foram recolhidas as contribuições previdenciárias.

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 2403-01.969, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF em 13/03/2013, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte obedeceu o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 68 do RICARF para a interposição de recurso especial.

Verifico que o pedido em comento não foi devidamente instruído com cópias dos acórdãos indicados como paradigmas e/ou reprodução integral de suas ementas no corpo do recurso, nos moldes dos §§ 7º a 9º do artigo 67 do RI-CARF. Na verdade, o recorrente sequer apresentou divergências entre o aresto atacado e outras decisões prolatadas no âmbito do CARF para análise.

Do exposto, verificou-se que não restavam presentes os requisitos para a interposição de recurso especial, motivo pelo qual nego seguimento ao pedido interposto pelo contribuinte. Assim, inadmitido, seguiram os autos para o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no reexame de admissibilidade manteve a decisão.

No entanto, o Contribuinte não foi intimado da decisão, o que, para este Colegiado significa limitação ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa.

Outrossim, voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que seja o Contribuinte devidamente intimado do resultado da inadmissibilidade de seu Recurso Especial e lhe seja aberto prazo para apresentação de Agravo, se for o caso.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva